



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699734 - MG
(2024/0269503-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que ostenta, ao menos, seis condenações definitivas anteriores a título de reincidência e maus antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive, roubo – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 08 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699734 - MG
(2024/0269503-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que ostenta, ao menos, seis condenações definitivas anteriores a título de reincidência e maus antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive, roubo – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e manteve a sua condenação pela prática do delito de furto.

Nas razões deste recurso, a defesa reafirma que a possibilidade de incidência do princípio da insignificância ao caso, diante do ínfimo valor da res furtiva, avaliada em R\$ 36,00.

Assevera que "circunstâncias de ordem subjetiva como a reincidência e/ou maus antecedentes não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatela" (fl. 387).

Pretende a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* impugnado foi claro ao afastar a incidência do princípio da insignificância ao caso, diante da recidiva criminal do réu, que ostenta, ao menos, seis condenações definitivas anteriores a título de reincidência e maus antecedentes por delitos patrimoniais, inclusive, roubo . Confira-se (fls. 370-373, grifos no original):

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado pela prática do delito de furto simples. O Juiz de primeiro grau afastou a incidência do princípio da insignificância, pois, a folha de antecedentes criminais do réu "aponta ser o mesmo reincidente específico, estando inclusive em cumprimento de pena pelos autos do processo 1140900-48.2016.8.13.0024, o que impede a aplicação do princípio da insignificância por não preencher o acusado os requisitos subjetivos. (fl. 203, grifei).

A Corte estadual manteve os termos da sentença e sobre o tema ora tratado, concluiu (fls. 296-297, destaquei):

No presente caso, de acordo com auto de apreensão de ordem 3 – f. 26, foram arrecadados, como produto do furto, três shampoos Dove e um condicionador de cabelos de mesma marca, com valor aproximado de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), conforme depoimento prestado pela testemunha Rafaela Reis Pinheiro na fase policial (doc. ordem 4 –f. 1), equivalente a menos de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além disso, o bem foi devidamente restituído ao estabelecimento vítima (doc. ordem 3 –f. 28).

Por outro lado, extrai-se da CAC de ordem 5 – f. 19/26, que o apelante é reincidente, possuindo condenações definitivas nos autos de n. 1140900-48.2016.8.13.0024, com trânsito em julgado em 05/12/2016, de n. 1672250-31.2015.8.13.0024, com trânsito em 09/03/2016, e n. 2463779-61.2013.8.13.0024, transitada em 16/05/2016.

Além disso, conta com maus antecedentes, tendo sido condenado nos feitos de n. 2805635-97.2011.8.13.0024, com trânsito em 07/03/2013 e 0713130-58.2010.8.13.0024, com trânsito em 22/09/2011. Destaque-se que em todos os processos mencionados, foi o acusado condenado pela prática de delitos patrimoniais, notadamente roubo, a demonstrar a reiteração no cometimento de crimes de mesma natureza do presente caso, e, sobretudo, mediante uso de violência e grave ameaça.

Ademais, o réu possui condenação por furto no feito de n. 1151224-92.2019.8.13.0024, com trânsito em julgado em 03/07/2020, e se encontrava em cumprimento de pena quando da prática do delito em tela, no processo de n. 0251813-80.2013.8.13.0231.

Assim sendo, não se olvida que a reincidência, por si só, não obsta o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, as instâncias antecedentes salientaram a recidiva específica do réu, que ostenta, ao menos seis condenações

definitivas anteriores – por delitos patrimoniais, inclusive roubo – a título de maus antecedentes e reincidência. Registraram, ainda, que o réu estava em cumprimento de pena quando da prática do delito em análise.

Assim, em que pese o valor da *res furtiva*, entendo não ser viável a incidência do princípio da insignificância, diante da reiteração criminal do réu, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0269503-3

AgRg no
AREsp 2.699.734 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232493536003 10085210720208130024

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).